

## **PORTARIA IBAMA Nº 104-N, DE 27 DE JULHO DE 1998.**

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS-IBAMA, no uso das atribuições previstas no art. 24 da Estrutura Regimental aprovada pelo Decreto nº 78, de 05 de abril de 1991, e art. 83, inciso XIV, do Regimento Interno aprovado pela Portaria GM/MINTER nº 445, de 16 de agosto de 1989, e

TENDO EM VISTA as disposições do Decreto-lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, e das Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 7.679, de 23 de novembro de 1988, 8.617, de 04 de janeiro de 1993 e 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e

CONSIDERANDO o que consta dos PROCESSOS IBAMA/RJ nº 02022.002932/96-15, IBAMA/SP nº 02027.014449/96-25 e IBAMA/SC nº 02026.002553/97-12, Resolve:

Art. 1º - Proibir, anualmente, no período de 1º de setembro a 15 de dezembro, a captura, a manutenção em cativeiro, o transporte, o beneficiamento, a industrialização e a comercialização de qualquer indivíduo de caranguejo-uçá (*Ucides cordatus*) nos Estados do Espírito Santo, Rio de Janeiro, São Paulo, Paraná e Santa Catarina.

Art. 2º - Proibir, em qualquer época, a captura, o transporte, o beneficiamento, a industrialização e a comercialização de fêmeas ovadas de caranguejo-uçá nos Estados do Espírito Santo, Rio de Janeiro, São Paulo, Paraná e Santa Catarina.

Art. 3º - Proibir em qualquer época a captura, o transporte, o beneficiamento, a industrialização e a comercialização de qualquer indivíduo de caranguejo-uçá, cuja largura de carapaça seja inferior a 5 cm (cinco centímetros), nos Estados do Espírito Santo, Rio de Janeiro, São Paulo, Paraná e Santa Catarina.

Parágrafo único - Para esta espécie, o tamanho é dado pela maior largura de carapaça. Para efeito de mensuração, a largura de carapaça é a medida tomada no plano de simetria sobre o dorso do corpo, a partir de uma margem lateral à outra.

Art. 4º - Proibir em qualquer época a captura, o transporte, o armazenamento, o beneficiamento, a industrialização e a comercialização de partes isoladas (quelas, pinças ou garras) de caranguejo-uçá, nos Estados do Espírito Santo, Rio de Janeiro, São Paulo, Paraná e Santa Catarina.

Art. 5º - Proibir, em toda a área estabelecida nesta Portaria, a utilização de quaisquer tipos de armadilhas, cavadeiras, ferramentas cortantes e produtos químicos, na captura do caranguejo-uçá.

Art. 6º - O produto da captura apreendido pela fiscalização, quando vivo, deverá ser devolvido ao "habitat" natural.

Art. 7º - Aos infratores da presente Portaria serão aplicadas às penalidades previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e demais legislação pertinente.

Art. 8º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Portaria IBAMA/PR nº 05, de 15 de dezembro de 1989 e Portarias IBAMA nº 106, de 04 de outubro de 1993 e 35, de 01 de abril de 1998.

**EDUARDO DE SOUZA MARTINS**  
**Presidente**